



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO/CPJ n.º 022/17-CPJ NO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM 07.08.2017**

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 1643/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 12.ª Promotoria de Justiça da Capital, 6.ª Vara Criminal, para oferecer contrarrazões nos autos de Apelação Criminal n.º 0610991-39.2016.8.04.0001, em que figura, como parte apelante, Antônio Carlos Azevedo da Silva Junior, em tramitação na Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de agosto de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 1645/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, datada de 23.09.1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ac interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 9.ª Promotoria de Justiça da Capital, 9.ª Vara Criminal, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0223210-52.2016.8.04.0001, em que figura, como parte apelante, Luan Pereira do Carmo, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de agosto de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO/CPJ Nº 022/17-CPJ

EXTRATO

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO as manifestações durante a discussão da matéria, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de julho de 2017,

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância, parcial, com o voto da ilustre Relatora e demais manifestações proferidos durante a discussão da matéria, à proposta de alterações na Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, nos exatos termos constantes do Projeto de Lei, Anexo I desta Resolução;

II – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar, Anexo I desta Resolução, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de julho de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2017/0000046562

AVISO Nº 021.2017.50.1.1

Notícia de Fato n.º 029.2017.000104 (antigo 1906/2017 - 2017/6607)

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, vem CIENTIFICAR as partes interessadas na Notícia de Fato em epígrafe, para se manifestarem, caso assim desejarem, acerca da decisão de indeferimento do presente procedimento, pelos motivos expostos no Despacho de Indeferimento de Plano que se encontra apensado à referida Notícia de Fato, disponível para consulta nesta 50a PRODEMAPP, tendo em vista o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Em resumo, trata-se de Notícia de Fato distribuída a esta Promotoria, concernente à representação anônima de despejo de lixo na rua Angélica do Jorge Teixeira I, supostamente ocasionado pelos seus moradores, principalmente o Sr. Rivaldo e sua esposa.

A cientificação por meio do presente aviso eletrônico faz-se necessária na tentativa de localizar um maior número de interessados.

Diante do exposto, concede-se a oportunidade de qualquer interessado apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões, a ser apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, com base no art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

A partir da publicação deste aviso, considera-se cientificada a parte denunciante, tendo em vista não ter se identificado na representação apresentada.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fabio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça-Pes.:
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça-Pes.:
Assuntos Administrativos
Luis Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-geral do Ministério Público
Jussara Manoel Pordáus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público
Vicente Augusto Soares Oliveira

Edilene Oliveira
Sandra Calixto Ayres
Gessica Mura Pordáus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria da Cunha do Ceato Vilela
Marie José da Silva Nazara

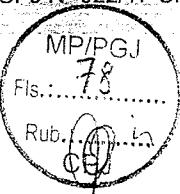
PROCURADORES DE JUSTIÇA

Carolina Góes
Carlos Lúcio Caixas Ferreira
Ricardo Augusto de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Vargas Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Fumaria Cândido
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Lúcio das Santas Filho

CONSELHO SUPERIOR

Carolina Reymond
Kleber Proença de Lello
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio César Bessa Cymro
José Hamilton Sarmento da Silveira
Nicolene Trilhas da Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Sartori da Cunha

Carolina Fabio Braga Monteiro (Presidente)
Clávio Ferreira Lopes
Maria Lúcia Silva da Amorim
Jenil Mônica Góes da Fonseca Rodrigues
Dionísio Antônio Ferreira Coelho
Carlo Freitas de Oliveira
Silva Augusta de Vasconcelos Dias



Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Art. 6.º Os incisos III e XVI do artigo 43, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

III – indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do art. 252, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, respeitada, neste último caso, a restrição do inciso IV do art. 291 desta Lei;

XVI – homologar e encaminhar aos Presidentes de Tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, após eleição junto à categoria, dela participando como eleitores todos os Membros ativos do Ministério Público e, como concorrentes, os Membros com mais de dez anos de carreira, observados os limites constitucionais, cabendo, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público organizar e fiscalizar o processo eleitoral;

Art. 7.º O artigo 69 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de determinação de diligência, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem para o seu cumprimento.

Art. 8.º O *caput* do artigo 93, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. Os Centros de Apoio Operacionais são os órgãos Auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, divididos por área de atuação, atribuindo-se ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais à coordenação geral.

Art. 9.º O *caput* do §3.º do artigo 139, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. (...)

§ 3º Interrompem a prescrição:

Art. 10.º O §3.º do artigo 139, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos incisos I a IV, com a seguinte redação:

Art. 139. (...)

§ 3.º (...)

I – a instauração de procedimento disciplinar;

II – a decisão no procedimento disciplinar;

III – a decisão revisora;

IV – a citação para a ação de perda do cargo.

Art. 11. O artigo 139 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do §4.º, incisos I a III, com a seguinte redação:

§ 4.º Suspende-se o prazo da prescrição em decorrência:

I – de decisão judicial ou de órgão de controle;

II – de recurso administrativo, que suste o processo administrativo disciplinar em qualquer fase;

III – da aplicação da respectiva penalidade.

Art. 12. O *caput* do artigo 123 e seus incisos I a III, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita à:

I – correição permanente;

II – correição ordinária;

III – correição extraordinária;

Art. 13. O artigo 123 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

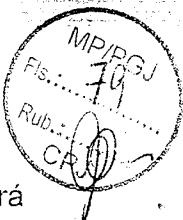
Art. 123. (...)

IV – inspeção.

Art. 14. O *caput* do artigo 125, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 15. O artigo 125 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



Art. 125. (...)

Parágrafo único. A correição ordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 16. O *caput* do artigo 126, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar sempre que houver necessidade, de ofício, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Pùblico ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Art. 17. O artigo 126 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 126. (...)

Parágrafo único. A correição extraordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 18. Fica acrescido o artigo 126-A, §1.º e §2.º à Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 126-A. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Pùblico, havendo evidências de irregularidades, acúmulo de serviço e grau de resolutividade, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.

§ 1.º O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor-Auxiliar as inspeções nas Promotorias de Justiça.

§ 2.º Caberá à Corregedoria-Geral disciplinar a realização de inspeções, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. O *caput* do artigo 264, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264. Somente após um ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido, salvo se não houver outro inscrito que preencha esse requisito.

Art. 20. O artigo 264 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 264. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de remoção com menos de um ano de movimentação horizontal anterior, o membro não terá direito à percepção de ajuda de custo.

Art. 21. O §1.º, do artigo 236, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 236. (...)

§ 1º (...)

V – saúde mental.

Art. 22. O artigo 236 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §3.º e §4.º, com a seguinte redação:

§ 3º Para efeito de comprovação de saúde mental, durante o estágio probatório, o Promotor de Justiça será submetido à avaliação psiquiátrica e psicológica, por junta Médica Oficial ou constituída pelo Ministério Público para esse fim.

§ 4º Poderá ser firmado convênio com os Conselhos Regionais de Medicina e Psicologia, Universidades Públicas e/ou Governo do Estado para constituição de Junta de Especialistas do Ministério Público.

Art. 23. O *caput* do artigo 237, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 237. O desempenho do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de correições, sindicâncias, inspeções e outros meios que se fizerem necessários.

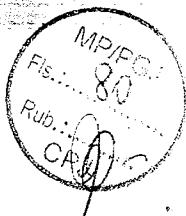
Art. 24. O artigo 237 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do §1.º, incisos I a VIII e do §2.º, com a seguinte redação:

§ 1.º Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório será considerada:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo os conceitos atribuídos nos relatórios de correições e inspeções, com mais o que conste no prontuário;

II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;
III – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;



V – a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

VI – a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Pùblico;

VII – a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos;

VIII – atuação no Tribunal do Júri, durante o período de estágio.

§ 2.º Os Promotores de Justiça em estágio probatório devem disponibilizar todas as peças processuais produzidas, para análise e avaliação, respeitada a independência funcional.

Art. 25. O *caput* do artigo 238 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Pùblico em estágio probatório que não reunir condições necessárias nos aspectos de idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental.

Art. 26. Ficam revogados os incisos I a IV do artigo 238, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 27. O artigo 238 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, dentre outras fontes, através dos relatórios mensais, conceitos atribuídos nos relatórios de inspeções e correições, correições permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pela Junta Médica Oficial do Estado ou Junta Oficial constituída pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos §§3.º e 4.º do art. 236, antes do final do 3.º e 6.º trimestres.

Art. 28. O *caput* do artigo 239, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. O Corregedor-Geral, no 20.º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstaciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor de Justiça na carreira.

Art. 29. O artigo 239 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do §1.º, com a seguinte redação:

Art. 239. (...)

§ 1.º Para elaboração do Relatório Circunstaciado, o Corregedor-Geral realizará pelo menos uma Correição Ordinária durante o período de Estágio

Probatório.

Art. 30. O parágrafo único do artigo 239 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a ser renumerado para §2.º, vazio nos mesmos termos:

§ 2º Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 31. O *caput* do artigo 240 e seu §2.º, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação ou não, do Promotor de Justiça na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria-Geral pela maioria absoluta de seus membros.

(...)

§ 2.º Se a decisão for pela não-confirmação, caberá recurso na forma do art. 33, IX, “a”, desta Lei.

Art. 32. Os incisos I e III do artigo 291, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 291. (...)

I. que deixar o cargo ou a ele retornar, em virtude de mandato eletivo;

II. (...)

III. na hipótese de remoção por permuta;

Art. 33. O artigo 291 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 291. (...):

IV. que houver recebido ajuda de custo em período inferior a um ano;

V. que estiver no exercício de convocação na capital por mais de um ano.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.